

TEXTO CONJUNTO

Projeto de Lei n.º 261/XIII/1.ª

Projeto de Lei n.º 206/XIII/1.ª

Exposição de motivos

A presente alteração visa salvaguardar a normal atividade de prestação de serviços de pagamento por instituições que não sejam Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ainda que especialmente vocacionadas para a receção de numerário.

Assim, inclui-se nas exceções previstas no n.º 6 do novo artigo 63.º-E, todas as entidades que se encontram efetivamente habilitadas à receção de numerário, e que não se cingem às instituições de crédito e sociedades financeiras, mas igualmente às instituições de moeda eletrónica e às instituições de pagamento, estas últimas referidas na mencionada Diretiva 2014/92/UE.

A inclusão de todas as entidades que se encontram efetivamente habilitadas à receção de numerário não só impede que haja um tratamento diferenciado entre entidades que têm idênticas autorizações legais para receber numerário, como vem contribuir para o aumento da rastreabilidade das transações financeiras.

Proposta de alteração

Artigo 63.º-E

[...]

1 – [...]

2 – [...]



3 – [...]

4 – [...]

5 - [...]

6 – O disposto neste artigo não é aplicável **nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual**, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

Assembleia da República, 11 de julho de 2017

Os Deputados,